

Em 09/08/00  
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º <sup>PLC</sup> 707/2000

(Autor: Deputado Rajão - PMDB)

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CECF.

Em 10/08/00

  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dá nova redação ao § 1º do art. 120 e acrescenta § 2º ao art. 123 da Lei Complementar n.º 90/98, que “aprova o Plano Diretor Local da Região Administrativa de Taguatinga – RA III, conforme o disposto no art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Dê-se nova redação ao § 1º do art. 120 da Lei Complementar n.º 90, de 1998:

120. – (...)

§ 1º – *Aplica-se a outorga onerosa do direito de construir sobre o acréscimo da área construída definida nas NGB vigentes até a data de publicação desta Lei Complementar, observado o disposto no anexo VI.*

Art. 2º – Acrescente-se o parágrafo segundo ao art. 123 da Lei Complementar n.º 90, de 1998:

Art. 123. – (...)

§ 2º – *Aplica-se a outorga onerosa para toda a alteração de uso para as atividades acima, em relação àquelas permitidas pela NGB vigentes até a data de publicação desta Lei Complementar.*

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 707/2000  
Fls. n.º 01 (início)

## JUSTIFICAÇÃO

Como está configurado no PDL não fica clara a obrigação de pagamento de outorga onerosa, pois as NGB que vigoravam anteriormente ao plano diretor foram revogadas e criadas categorias de uso, com várias atividades para os lotes. Se a própria lei define novas atividades permitidas para cada lote, e no seu final revoga as atividades anteriores, não há necessidade de pagar outorga para mudar a destinação que constava na NGB revogada, a menos que, norma definida na lei assim estabeleça.

A presente emenda tem por objetivo alterar o PDL de Candangolândia a fim de corrigir uma dificuldade quanto a aplicação da outorga onerosa.

O PDL definiu novos coeficientes de aproveitamento para a cidade. Na maioria dos casos, foi permitido o aumento da área a ser construída, mas na Lei Complementar há a revogação das Normas de Edificações, Uso e Gabarito. Ora, se a Lei revoga uma norma anterior e na mesma define novas normas, automaticamente os lotes passam a obedecer as novas disposições.

O instrumento da outorga onerosa pelo aumento do potencial construtivo visa cobrar do particular a diferença entre a área total a ser construída antes do PDL e a nova área total que pode ser construída.

No PDL de Taguatinga não fica claro que para fazer uso dos aumentos previstos o interessado deve pagar.

Sala da Sessões,

  
**Rajão**  
**Deputado Distrital – PMDB**

